

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA Nº 012/2025-EMAP,

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital, referente à Licitação LRE Eletrônica nº 012/2025 - EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de elaboração do projeto executivo e básico, criação de layout, construção, decoração, instalação de equipamentos audiovisuais, montagem e desmontagem de estande para realização da Feira Intermodal South América, feira internacional de logística, transporte de cargas e comércio, que acontece de 14 a 16 de abril de 2026, no distrito Anhembi, localizado na rua prof. Milton rodrigues, s/n - Santana, São Paulo – SP.

Sobre a matéria, prestam-se as seguintes informações e decisão:

I – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese, a Impugnante argumenta que as exigências trazidas pelo edital não guardam conexão com aquilo que será realmente aplicado o serviço. Além disso, A impugnante requer a inclusão, como requisitos de habilitação técnica, da comprovação de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional, bem como da comprovação de vínculo do profissional indicado com a licitante ou declaração de compromisso de futura contratação. Requer, ainda, a alteração do subitem relativo aos atestados de capacidade técnica, para que passe a exigir, expressamente, que tais documentos sejam registrados junto ao conselho profissional competente.

Ao final, a Impugnante solicita a reformulação das qualificações técnico, sendo condizentes com o serviço a ser prestado.

II – DA ANÁLISE

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar as alegações da Impugnante:

Em síntese, a Impugnante sustenta que as exigências editalícias não seriam compatíveis com o serviço a ser executado e requer o acréscimo de requisitos de habilitação técnica, consistentes na comprovação de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao conselho

profissional, da comprovação de vínculo ou compromisso de futura contratação do profissional indicado, bem como na alteração da exigência relativa aos atestados, para que estes passem a ser obrigatoriamente registrados no respectivo conselho profissional.

A Impetrante fundamenta sua impugnação na *Lei 13.303/2016, Art. 58, inc. II*, o qual prevê que qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

A Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, por se tratar de empresa pública, é regida pela Lei nº 13.303/2016 e por seu Regulamento de Licitações e Contratos, que assim estabelece:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Conforme os termos do edital, a Impugnação do Ato Convocatório deve ser apresentada, sendo observado o seguinte:

“2.1. Qualquer cidadão ou interessado poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório da licitação, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a impugnação ser julgada e respondida em até 3 (três) dias úteis, nos termos do art. 94 do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP.

2.2. O pedido de impugnação deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo da EMAP, localizado no Prédio sede da EMAP, na Avenida dos Portugueses, s/n, Itaqui, São Luís-MA, ou encaminhado para o e-mail da CSL/EMAP (csl@emap.ma.gov.br), dentro do horário de expediente da EMAP, das 08:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas.

2.3. Se procedente e acolhida a impugnação do edital, seus vícios serão sanados e nova data será designada para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas, observado o Parágrafo Único do Art. 39 da Lei Federal 13.303/16.

2.4. A entrega da proposta, sem que tenha sido tempestivamente impugnado o presente Edital, implicará na plena aceitação, por parte dos interessados, das condições nele estabelecidas.”

Desta forma, considerando que o pedido de impugnação foi encaminhado, por e-mail, no dia 29/01/2026 e a abertura da licitação LRE Eletrônica n 012/2025 está prevista para 11/02/2026, tem-se que foi apresentado de forma **tempestiva**.

Ato contínuo, submeteu-se a questão para análise da Gerência Comunicação da EMAP, que se posicionou, por meio do Parecer técnico, relativo à exigência prevista no item 11 do Termo de Referência que aduz como exigência de qualificação técnica: Atestado (s), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante planejou, organizou e realizou eventos, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e materiais, de forma compatível com o objeto deste Termo de Referência.

Incumbe ao Agente da Comissão de Licitação analisar a impugnação para fins de resguardar a legalidade e o interesse público.

Em sentido contrário da Impugnante, que requer restringir a licitação, o Tribunal de Contas da União proferiu pelo Acórdão 1414/2023 Plenário, o seguinte:

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela.

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.

(Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023)

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário, firmou entendimento no sentido de que a Administração Pública deve evitar a imposição de exigências excessivas ou desnecessárias à habilitação, especialmente quando tais requisitos não se mostram imprescindíveis à garantia da adequada execução do objeto, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a fixação de critérios de qualificação técnica deve limitar-se ao mínimo necessário, sendo vedada a adoção de cláusulas que, a pretexto de reforçar a segurança do certame, acabem por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes.

Dessa forma, para fins argumentativos e de forma a elucidar todas as possíveis dúvidas apontadas, iremos analisar o pedido.

Quanto a alegação da impetrante que sustenta que as exigências editalícias não seriam compatíveis com o serviço a ser executado e requer o acréscimo de requisitos de habilitação técnica, consistentes na comprovação de registro e regularidade da empresa e do responsável técnico junto ao conselho profissional, da comprovação de vínculo ou compromisso de futura contratação do profissional indicado, bem como na alteração da exigência relativa aos atestados, para que estes passem a ser obrigatoriamente registrados no respectivo conselho profissional.

O item 8.7 do edital, relativo à qualificação técnica, remete ao item 11 do Termo de Referência, no qual estão especificadas as exigências técnicas estabelecidas no certame, a saber:

11. REQUISITO TÉCNICO

Atestado (s), fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante planejou, organizou e realizou eventos, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e materiais, de forma compatível com o objeto deste Termo de Referência

Submeteu-se a alegação à Gerência de Comunicação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, que se posicionou da seguinte forma:

“O objeto do certame consiste na concepção, montagem, desmontagem, fornecimento de estrutura e assessoria para estande institucional em feira de negócios, atividade tipicamente inserida no segmento de eventos corporativos, feiras, exposições e comunicação institucional.

Trata-se, portanto, de serviço de natureza comum, cuja execução não se caracteriza, de forma predominante, como serviço técnico profissional privativo de engenharia ou arquitetura, nos termos das Leis nº 5.194/1966 e nº 12.378/2010.

Eventuais atividades técnicas específicas que demandem responsabilidade profissional regulamentada (como instalações elétricas pontuais ou estruturas temporárias específicas) possuem natureza acessória, podendo ser atendidas, se necessário, durante a fase de execução contratual, mediante a indicação de profissional legalmente habilitado, não sendo elemento central do objeto licitado.

Nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016, a habilitação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, vedadas exigências excessivas ou desnecessárias.

O Termo de Referência exige, de forma objetiva e proporcional, a apresentação de: “Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante planejou, organizou e realizou eventos, com fornecimento de infraestrutura, equipamentos e materiais, de forma compatível com o objeto deste Termo de Referência.”

Tal exigência atende integralmente ao comando legal, porquanto:

- comprova experiência prévia compatível;
- guarda pertinência direta com o objeto;
- não impõe ônus desproporcional às licitantes;
- assegura a seleção de empresa apta à execução contratual.

A Lei nº 13.303/2016 não impõe, de forma automática, a exigência de registro em conselhos profissionais ou de apresentação de acervo técnico certificado, sendo tais requisitos cabíveis apenas quando o objeto da contratação envolver, de forma direta e predominante, serviços técnicos privativos regulamentados, o que não se verifica no presente caso.

A inclusão das exigências pretendidas pela impugnante — notadamente registro em CREA/CAU e apresentação de CAT, CAO ou CAT-O — acarretaria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa.

O mercado especializado na execução de estandes e eventos é composto, em sua maioria, por empresas de:

- eventos corporativos,
- cenografia,
- montagem promocional,
- comunicação visual e marketing institucional, as quais, embora plenamente capacitadas para a execução do objeto, não se enquadram como empresas de engenharia ou arquitetura, nem possuem, necessariamente, registro em conselhos profissionais.

A exigência pleiteada teria como efeito prático a exclusão de empresas aptas, sem que haja ganho proporcional de segurança técnica para a Administração, contrariando o disposto no art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

As resoluções do CONFEA e do CAU citadas pela impugnante possuem natureza infralegal e destinam-se à regulamentação do exercício profissional no âmbito dos respectivos conselhos, não podendo ampliar ou impor obrigações à Administração Pública além daquelas previstas em lei.

A definição dos requisitos de habilitação técnica em procedimentos licitatórios compete à Administração, com base no objeto da contratação e na legislação aplicável, não havendo obrigatoriedade de adoção automática de exigências decorrentes de normativos corporativos de conselhos profissionais.

A jurisprudência administrativa e de controle é pacífica no sentido de que resoluções de conselhos profissionais não podem restringir o caráter competitivo das licitações, quando ausente previsão legal expressa ou quando o objeto não se enquadra como serviço técnico privativo.

Não procede a alegação de que a redação do edital permitiria o aceite de atestados irregulares. A exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado confere à Administração meios suficientes para:

- verificar autenticidade;
- analisar compatibilidade técnica;

- realizar diligências, se necessário;
- recusar documentos inidôneos ou incompatíveis.

Não há respaldo legal para se presumir a irregularidade de atestados que não estejam registrados em conselhos profissionais, sobretudo quando o objeto não é privativo de engenharia ou arquitetura.”

Diante do exposto pela Gerência de Contratos, conclui-se que:

- a) O objeto da licitação não se caracteriza como serviço técnico profissional privativo de engenharia ou arquitetura;
- b) A exigência de qualificação técnica prevista no Termo de Referência está em plena conformidade com o art. 58, inciso II, da Lei nº 13.303/2016;
- c) A inclusão das exigências pretendidas pela impugnante acarretaria restrição indevida à competitividade do certame;
- d) Não há obrigatoriedade legal de exigir registro em conselhos profissionais ou apresentação de certidões de acervo técnico para o objeto licitado.

III – DA DECISÃO FINAL

Dessa forma, pelas razões apresentadas, a Comissão Setorial de Licitação **conhece** a impugnação, **INDEFIRO a impugnação apresentada**, mantendo-se **inalteradas** as disposições do edital e do Termo de Referência, por estarem juridicamente adequadas, proporcionais ao objeto e em consonância com a legislação vigente.

São Luís/MA, 03 de fevereiro de 2026.

Maria de Fátima Chaves Bezerra
Membro da Comissão de Licitação/EMAP